

PROJETO DE LEI Nº 402 DE 8 DE Maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 05 / 2019
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de veículos emplacados no Estado pelas empresas delegatárias de serviços públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Na execução de serviços delegados pelo Estado de Goiás as empresas públicas e privadas não poderão utilizar veículos, próprios ou locados, com placas de outros estados da federação.

Art. 2º Os contratos de delegação celebrados após a entrada em vigor desta lei deverão trazer cláusula impondo a obrigação de dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta lei, sob pena de inadimplemento e consequente rescisão contratual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão aditar os contratos de delegação atualmente em vigor, para incluir a cláusula referida no caput desta cláusula, no prazo máximo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR – fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

A quase totalidade dos serviços públicos titularizados pelo Estado de Goiás é prestada por meio de delegação, em suas várias modalidades, sendo a concessão a mais comum. As empresas que obtêm as concessões são contratadas mediante a participação em procedimentos licitatórios.

Não é raro ocorrer que empresas sediadas em outros Estados celebrem contratos de delegação de serviços públicos com o Estado de Goiás e passam a prestar os serviços com a utilização de veículos emplacados em seus estados de origem. Também ocorrem casos em que as empresas optam por emplacar seus veículos em outros Estados, para a obtenção de benefícios tributários e outras vantagens.

Tal realidade atenta contra a gestão tributária de nosso Estado, vez que o este paga pela prestação dos serviços mas não exige que as empresas apresentem, entre outras, a contrapartida do emplacamento dos veículos em nosso Estado, o que se constitui em considerável perda de receita tributária e não tributária, em especial dos valores devidos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

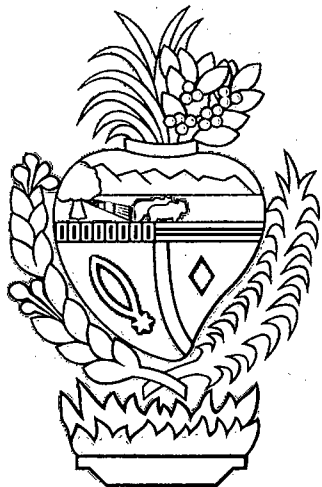
O presente projeto de lei visa a garantir tal contrapartida, impondo às empresas delegatárias a obrigatoriedade de utilização de veículos emplacados no Estado de Goiás, com o fim de propiciar o aumento da arrecadação e minimizar os efeitos da grave crise fiscal que atravessamos.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que busca contribuir para a melhoria das finanças públicas de nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES, aos ____ dias do mês de ____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

04
2



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002496

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 402 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS
EMPLACADOS NO ESTADO PELAS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE
SERVIÇOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 402 DE 8 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.
E REDAÇÃO
Em 07 / 08 / 2019
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de veículos emplacados no Estado pelas empresas delegatárias de serviços públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Na execução de serviços delegados pelo Estado de Goiás as empresas públicas e privadas não poderão utilizar veículos, próprios ou locados, com placas de outros estados da federação.

Art. 2º Os contratos de delegação celebrados após a entrada em vigor desta lei deverão trazer cláusula impondo a obrigação de dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta lei, sob pena de inadimplemento e consequente rescisão contratual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão aditar os contratos de delegação atualmente em vigor, para incluir a cláusula referida no caput desta cláusula, no prazo máximo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR – fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de ____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

A quase totalidade dos serviços públicos titularizados pelo Estado de Goiás é prestada por meio de delegação, em suas várias modalidades, sendo a concessão a mais comum. As empresas que obtêm as concessões são contratadas mediante a participação em procedimentos licitatórios.

Não é raro ocorrer que empresas sediadas em outros Estados celebrem contratos de delegação de serviços públicos com o Estado de Goiás e passam a prestar os serviços com a utilização de veículos emplacados em seus estados de origem. Também ocorrem casos em que as empresas optam por emplacar seus veículos em outros Estados, para a obtenção de benefícios tributários e outras vantagens.

Tal realidade atenta contra a gestão tributária de nosso Estado, vez que o este paga pela prestação dos serviços mas não exige que as empresas apresentem, entre outras, a contrapartida do emplacamento dos veículos em nosso Estado, o que se constitui em considerável perda de receita tributária e não tributária, em especial dos valores devidos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O presente projeto de lei visa a garantir tal contrapartida, impondo às empresas delegatárias a obrigatoriedade de utilização de veículos emplacados no Estado de Goiás, com o fim de propiciar o aumento da arrecadação e minimizar os efeitos da grave crise fiscal que atravessamos.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que busca contribuir para a melhoria das finanças públicas de nosso Estado.

SALA DAS SESSÕES, aos _____ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Deputado Humberto Costa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: _____ 

PROCESSO N. : 2019002496
INTERESSADO : DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de veículos
emplacados no Estado pelas empresas delegatárias de serviços
públicos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, dispondo sobre a obrigatoriedade de utilização de veículos emplacados no Estado de Goiás pelas empresas delegatárias de serviços públicos.

A propositura intenciona garantir que as empresas delegatárias utilizem veículos emplacados no estado, sob pena de inadimplemento e consequente rescisão contratual. O projeto de lei prevê que os contratos de delegação a serem celebrados deverão trazer cláusula impondo a obrigação de dar cumprimento à determinação de emplacamento no estado, e aqueles já celebrados deverão ser aditados para incluir a cláusula do emplacamento.

Segundo consta na justificativa, o Estado paga pela prestação dos serviços, mas não exige que as empresas apresentem, entre outras, a contrapartida do emplacamento dos veículos no estado, o que constitui considerável perda de receita tributária e não tributária, em especial dos valores devidos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). O nobre parlamentar alega que a aprovação da proposição irá propiciar o aumento da arrecadação e minimizar os efeitos da grave crise fiscal que atravessamos.

Essa é a síntese da presente propositura.

Constata-se que a matéria prevista na propositura em pauta está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais sobre **licitações e contratos (art. 22, XXVII da Constituição Federal - CF)**, e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

A matéria de **licitações e contratos** trazida pelo projeto em tela já se encontra devidamente legislada a nível de norma geral, inseridas no ordenamento jurídico por meio da **Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui **normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública**.

Outrossim, no âmbito estadual, a **Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012**, já dispõe sobre **normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços**.

No que tange à matéria tratada neste presente projeto de lei, especificamente quanto à cláusula de obrigatoriedade de emplacamento, verifica-se que **não há normas gerais e nem suplementares já editadas** a respeito. O projeto de lei traz uma **questão específica** inserida no âmbito da **competência concorrente** do Estado-membro (**§§ 2º e 3º do art. 24 da CF**).

O presente projeto de lei estabelece que as empresas, concessionárias, permissionárias ou que prestem serviços junto a Administração Pública Direta ou Indireta, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço no Estado da contratação.

Ademais, verifica-se que a iniciativa é relevante e oportuna. Deveras, a **obrigatoriedade do emplacamento no estado da contratação** irá beneficiar o Estado e, conseqüentemente, os Municípios **elevando as arrecadações** destes entes da federação com licenciamento e emplacamento.

A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação do Estado através dos valores oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A Constituição Federal indica que compete ao Estado instituir impostos sobre a propriedade de veículos automotores (**CF, art. 155, inciso III**) e que estes entes repassarão 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado aos municípios onde estiver registrado e licenciado o veículo (**CF, art. 158, inciso III**). Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
III - propriedade de veículos automotores.

Art. 158 Pertencem aos Municípios: (...)
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Verifica-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre obrigatoriedade do emplacamento, mas limita-se a instituir **norma de natureza complementar**, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente. A Lei n. 17.928, de 2012, já dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços devendo a proposição ser acrescida a tais normais suplementares.

Ademais, vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar o objetivo a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não adentra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público ou Tribunal de Contas.

Face às razões expostas, entendemos que **não há impedimento constitucional ou legal** para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente **compatível com o sistema constitucional vigente**. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formal e materialmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 402, DE 2 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 88-C. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Goiás para contratação de serviços, constará cláusula de obrigatoriedade do emplacamento e do licenciamento no Estado de Goiás dos

veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput as empresas locadoras de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Goiás.

§ 2º Os contratos celebrados após a entrada em vigor desta lei deverão trazer cláusula impondo a obrigação de dar cumprimento ao disposto no caput, sob pena de inadimplemento e consequente rescisão contratual.

§ 3º Ficam excluídas da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo:

I - prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 06 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações, ou
II - contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da obrigatoriedade prevista neste artigo.

§ 5º No caso de troca de veículo pela empresa, cujo contrato fora celebrado antes da entrada em vigor da obrigatoriedade prevista neste artigo, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias para aditar o contrato vigente, incluindo a cláusula de obrigação de dar cumprimento disposta no caput, e regularizar a situação do emplacamento e licenciamento.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou a rescisão do contrato celebrado, na hipótese de reincidência.

§ 7º O valor da multa constante no §6º deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial e seus valores serão revertidos em prol de fundo especial, conforme definido em regulamento.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** ora apresentado, somes pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Maio de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Talles Barreto, Henrique Arantes, Vinicius Cirqueira
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 06 /2019.

Presidente: